



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 18:56 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 212/2019

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 212, de 2019**

Dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo.

*Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA*

*Relator: Deputado FELIPE RIGONI*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROBERTO DE LUCENA, dispõe sobre benefícios na área do imposto de renda concedidos em operações de apoio a programas de erradicação do analfabetismo, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda devido o valor das doações para instituições filantrópicas sem finalidade lucrativa, destinadas à execução de programas de alfabetização ministrados gratuitamente a adultos e adolescentes acima de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º A pessoa física poderá abater 100% (cem por cento) do valor da doação a que se refere o caput, observado o limite de 5% de sua renda bruta anual.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda pessoa jurídica o valor das doações efetivadas, observado o limite de 5% (cinco por cento) do imposto a pagar, sem prejuízo de sua apropriação como despesa operacional.

§ 3º Os benefícios instituídos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções objeto de leis e regulamentos em vigor.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>



\* CD213695968800\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), em seu art. 125, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender a pelo menos uma de duas condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 17/09/2021 18:56 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 212/2019

PRL n.1

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

A proposição em tela não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, por acrescentar uma nova modalidade de abatimento de doação no imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da jurídica, o que pode aumentar a renúncia fiscal já existente no imposto de renda, sem ter apresentado o montante da renúncia nem sua compensação. Portanto, o Projeto de Lei nº 212, de 2019, deve ser considerado inadequado e incompatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 212, de 2019**, dispensado o exame de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213695968800>



\* C D 2 1 3 6 9 5 9 6 8 0 0 \*